



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 02843/09

Fl. 1/5

Administração Direta Municipal. **Câmara Municipal de Riachão**. Prestação de contas anuais, exercício financeiro de 2008. Julga-se irregular a prestação de contas da Mesa da Câmara Municipal de Riachão, de responsabilidade dos ex-Presidente, Sr. José Pereira da Cunha (01/01 a 20/12/2008) e julga-se regular as contas da Sra. Janice Reis da Silva (30/12 e 31/12/2008). Declaram-se integralmente atendidos os preceitos da LRF. Faz-se recomendações.

ACORDÃO APL TC 592 /2010

1. RELATÓRIO

Examina-se a prestação de contas da Mesa da Câmara Municipal de Riachão, relativa ao exercício financeiro de 2008, de responsabilidade dos ex-Presidentes Sr. José Pereira da Cunha (01/01 a 29/12/2008) e a Sra. Janice Reis da Silva (30/12 e 31/12/2008).

A Auditoria, em manifestação inicial às fls. 161/167, após o exame da documentação encaminhada, evidenciou os seguintes aspectos da gestão:

1. a prestação de contas foi encaminhada dentro do prazo legal, em conformidade com a RN TC 99/97;
2. o orçamento, Lei nº 128/2007, estimou as transferências e fixou a despesa em R\$ 334.800,00;
3. as transferências recebidas somaram R\$ 341.781,18, correspondentes a 102,08% do valor previsto;
4. a despesa orçamentária realizada atingiu o valor de R\$ 340.955,68, correspondendo a 101,83%, do valor fixado;
5. a receita extra-orçamentária somou R\$ 21.073,45, registrada em Consignações diversas – (R\$ 20.635,97) e outras (R\$ 437,48) e a despesa extra-orçamentária atingiu o valor de R\$ 20.635,97, apropriada toda em Consignações Diversas;
6. o balanço financeiro não apresentou saldo para o exercício seguinte;
7. regularidade nos subsídios do Presidente da Câmara e dos Vereadores;
8. a despesa com folha de pagamento, no valor de R\$ 221.292,96, correspondeu a 64,75% da Receita da Câmara, cumprindo o disposto no art. 29-A, § 1º, da Constituição Federal;
9. os gastos com pessoal, importando em R\$ 250.443,21, corresponderam a 4,71% da Receita Corrente Líquida, cumprindo o mandamento do art. 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal;
10. a despesa total do Poder Legislativo, no valor de R\$ 343.493,11, correspondeu a 7,94% do somatório da receita tributária.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 02843/09

Fl. 2/5

11. Por fim foi apurado pela Ouvidoria denúncia relativa a despesas fictícias com a reforma realizada no prédio da Câmara Municipal de Riachão pela Construtora Planalto, no valor de R\$ 4.475,00. Destacou, da diligência in loco que:

“Conforme informações colhidas in loco, os serviços foram prestados pelos Srs. Pedro Serafim dos Santos, Josevam Serafim dos Santos e Antônio Cavalcante da Silva, que quando procurados, o primeiro afirmou que executou o serviço de reforma, sendo contratado diretamente pelo Sr. José Pereira da Cunha – Presidente da Câmara. Os executores declararam verbalmente que desconhecem a Construtora Planalto. Em pesquisa ao SAGRES, constata-se o pagamento ao Sr. Pedro Serafim dos Santos, no valor de R\$ 721,00 e ao Sr. Antônio Cavalcante da Silva, no valor de R\$ 400,00, referentes aos serviços realizados no prédio da Câmara Municipal de Riachão em 20/02/2008. Portanto é considerada fictícia a despesa com reforma do prédio do Poder Legislativo pela Construtora Planalto, no valor de R\$ 4.475,00 em 18/02/2008, até porque a despesa citada é na mesma data dos serviços prestados pelos pedreiros anteriormente citados.”

Em razão da irregularidade apontada pela Ouvidoria, o ex-gestor Sr. José Pereira da Cunha foi regularmente notificado, momento em que apresentou defesa de fls. 95/121, sustentando em seu favor que:

- Diferente do que defende a denúncia, a nota fiscal emitida pela Construtora Planalto não se refere apenas a prestação de serviços, mas também material de construção para execução da obra, conforme se faz provar pela planilha em anexo;
- Com relação à nota fiscal emitida pela firma Rodrigues e Soares Ltda, no valor de R\$ 2.100,00, não existe nenhuma incompatibilidade com a da Construtora Planalto, uma vez que o material fornecido para a reforma da Câmara é diverso;
- Quanto aos serviços prestados pelos Srs. Pedro Serafim dos Santos, Josevam Serafim dos Santos e Antônio Cavalcante da Silva, não há nenhuma irregularidade, já que é praxe em pequenos municípios os trabalhadores da cidade executarem obras de melhoria nos prédios públicos, e conforme se observa na planilha não há nos custos da Construtora Planalto qualquer menção a prestação de serviço na execução da obra, mas tão somente ao fornecimento de parte do material e parte da pintura do prédio;
- É importante demonstrar que a Construtora Planalto é empresa de reputação ilibada, encontrava-se à época do contrato com todas as certidões negativas emitidas conforme cópias anexas;
- No que se refere à alegação de que no balancete não constava a nota fiscal e pagamento efetuado a empresa, de fato os documentos estavam na contabilidade da edilidade. No entanto já foram anexadas devidamente ao balanço conforme se faz provar pela xerox da nota fiscal e recibo em anexo.

Analisando a defesa acerca da denúncia, a Auditoria fez as seguintes observações:

- A nota fiscal e o recibo emitidos pela Construtora Planalto Ltda não fazem nenhuma referência ao fornecimento de material, mas apenas a execução de serviços. Da mesma forma a nota de empenho e a cópia de cheque apenas se referem à execução de serviços, doc. fls. 125/128.
- Na denúncia, e em sua apuração pela Ouvidoria, não há menção sobre despesa com a firma Rodrigues e Soares Ltda, no valor de R\$ 2.100,00, o que torna a descrição do fato irrelevante para



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 02843/09

Fl. 3/5

apuração do caso em tela, até porque essa despesa foi realizada em abril de 2008 e com a Construtora Planalto Ltda em fevereiro deste mesmo ano.

- Com referência aos serviços prestados pelos Srs. Pedro Serafim dos Santos, Josevam Serafim dos Santos e Antônio Cavalcante da Silva, a Ouvidoria não apontou irregularidade na prestação de serviços pelos mesmos, mas o fato de que eles executaram serviços de reforma no mesmo período que os supostamente executados pela Construtora Planalto Ltda e os referidos senhores declararem desconhecer tal empresa;
- Quanto à reputação ilibada da empresa Construtora Planalto Ltda, o mesmo não se constata, pois o Inquérito Policial nº 032/2004 (processo nº 2004.82.01.002068-0) concluiu e o Ministério Público Federal – Procuradoria da República no Município de Campina Grande incluiu a firma Construtora Planalto Ltda no rol de “empresas fantasmas” utilizadas para fraudar licitações públicas. Na investigação, constatou-se através de farto material probatório que Marcos Tadeu Silva liderava uma organização criminosa que constitui as “empresas fantasmas” relacionadas às folhas 158/159.
- Foi constatada pela Ouvidoria *in loco* a ausência dos documentos comprovantes da despesa denunciada, nota fiscal e recibo. Salienta-se que a despesa em questão foi realizada em fevereiro de 2008 e o fato denunciado em dezembro de 2008, e só no momento da defesa escrita é que os documentos são apresentados.

Os ex-gestores, Sr. José Pereira da Cunha e a Sra. Janice Reis da Silva foram regularmente notificados para falar acerca de irregularidades na prestação de contas.

Os ex-gestores apresentaram esclarecimentos de fls. 174/181, que analisados pela Auditoria concluiu que:

O ex-Presidente apresentou uma planilha contendo a discriminação dos serviços e dos materiais possivelmente fornecidos à Câmara, visando justificar o valor pago a Construtora Planalto. A Auditoria não aceita mais uma vez os argumentos, porquanto a nota fiscal aponta para uma prestação de serviços. Informa ainda que o documento de fls. 115 – Cadastro CNPJ – não faz parte da atividade econômica da empresa a comercialização de materiais (CNAE). É importante frisar que o próprio defendente afirma que o serviço foi realizado por pessoas ligadas diretamente com a Câmara. Por tudo que foi apurado pela Ouvidoria e pela defesa apresentada e analisada por esta Auditoria, conclui-se que a despesa paga a Construtora Planalto é fictícia, no valor de R\$ 4.475,00.

Provocado a se manifestar, o Ministério Público junto ao TCE/PB emitiu o Parecer nº 868/10, da lavra do Procurador Geral, Dr. Marcílio Toscano Franca Filho, pugnando resumidamente pela:

- I. Irregularidade das contas da Câmara Municipal de Riachão sob a gestão do Sr. José Pereira da Cunha (01/01 a 29/12/2008), e Regularidade das contas de gestão da Sra. Janice Reis da Silva (30 e 31/12/2008), referente ao exercício de 2008;
- II. Atendimento integral dos preceitos da LRF;
- III. Imposição de multa legal ao ex-gestor Sr. José Pereira da Cunha, em face do cometimento de infrações às normas legais;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 02843/09

Fl. 4/5

- IV. Imputação de débito ao ex-gestor nos termos apurados pela d. Auditoria;
- V. Recomendação à Administração da Câmara Municipal de evitar toda e qualquer ação administrativa que, em similitude com aquelas ora debatidas, venham macular as contas de gestão.

É o relatório, informando que foram expedidas as notificações de estilo.

2. PROPOSTA DE DECISÃO DO RELATOR

O Relator acompanha integralmente o entendimento da Auditoria e do Órgão Ministerial quanto à imputação de débito ao ex-gestor da Câmara Municipal de Riachão, em razão do que foi apurado pela Ouvidoria deste Tribunal em diligência in loco, corroborada pela Auditoria, quando da análise dos documentos de defesa apresentados, tanto na apuração da denúncia quanto da análise da PCA da Câmara. O defendente teve duas oportunidades de defesa e não conseguiu comprovar que a Construtora Planalto realizou a obra de reforma e melhoria no Prédio da Câmara Municipal. Ademais, a referida Construtora compõe a lista de “empresas fantasmas”, conforme faz prova ofício encaminhado pela Procuradoria da República no Município de Campina Grande ao TCE, doc. fls. 143/144, informação que conta em desfavor do defendente.

Finalmente, o Relator propõe aos Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado que:

- I) julguem irregular a prestação de contas da Mesa da Câmara Municipal de Riachão, relativa ao exercício de 2008, de responsabilidade do ex-gestor, José Pereira da Cunha (01/01 a 29/12/2008) e julguem regular as contas da Sra. Janice Reis da Silva (30 e 31/12/2008);
- II) declarem o atendimento integral aos preceitos da Lei de Responsabilidade;
- III) Imputem débito ao ex-gestor, Sr. José Pereira da Cunha, em razão do pagamento de despesas fictícias com a Construtora Planalto, no valor de R\$ 4.745,00;
- IV) apliquem multa pessoal ao ex-gestor, Sr. José Pereira da Cunha, no valor de R\$ 2.805,10, em razão da irregularidade acima apontada;
- V) recomendem ao atual Presidente no sentido de evitar as falhas aqui apontadas, bem como observar os comandos constitucionais norteadores da administração pública e dos ditames da Constituição Federal, Lei 4.320/64, da Lei nº 8666/93, notadamente a Lei de Responsabilidade Fiscal .



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 02843/09

Fl. 5/5

3. DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 02843/09, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, na sessão plenária hoje realizada, acatando a proposta de decisão do Relator, em:

- I. julgar irregular a prestação de contas da Mesa da Câmara Municipal de Riachão, relativa ao exercício de 2008, de responsabilidade do ex-Presidente, Sr. José Pereira da Cunha (1/01 a 20/12/2008) e julgar regular as contas da Sra. Janice Reis da Silva (30 e 31/12/2008);
- II. declarar o atendimento integral aos preceitos da Lei de Responsabilidade;
- III. Imputar débito ao ex-gestor, Sr. José Pereira da Cunha, em razão do pagamento de despesas fictícias com a Construtora Planalto, no valor de R\$ 4.745,00; assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) para recolhimento voluntário da imputação de débito aos cofres municipais, cabendo ao Chefe do Poder executivo, no interstício máximo de 30 (trinta) dias, após o término daquele prazo, velar pelo seu integral cumprimento, sob pena de responsabilidade e intervenção do Ministério Público, na hipótese de omissão, conforme dispõe o art. 71, § 4º da Constituição do Estado da Paraíba;
- IV. aplicar multa pessoal ao ex-gestor, Sr. José Pereira da Cunha, no valor de R\$ 2.805,10, em razão da irregularidade acima apontada; assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação deste ato no DOE, para recolhimento voluntário aos cofres estaduais, à conta do Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, nos termos do art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba;
- V. recomendar ao atual Presidente no sentido de evitar as falhas aqui apontadas, bem como observar os comandos constitucionais norteadores da administração pública e dos ditames da Constituição Federal, Lei 4.320/64, da Lei nº 8666/93, notadamente a Lei de Responsabilidade Fiscal .

Publique-se.

Sala das Sessões do TCE-PB - Plenário Ministro João Agripino.
João Pessoa, 16 de junho de 2010.

Conselheiro Arnóbio Alves Viana
Presidente

Auditor Antônio Cláudio Silva Santos
Relator

Marcílio Toscano Franca Filho
Procuradora Geral do
Ministério Público junto ao TCE-PB